



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742671 - RJ (2022/0146391-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : DIOGO DE BARROS GUARNIER
ADVOGADOS : ELCIO FIDELIS DA SILVA - RJ073680
DIEGO DOS SANTOS SOARES E OUTROS - RJ218240
PATRICIA PERES RODRIGUES - RJ238371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. NULIDADE. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA NA ORIGEM QUE MANTÉM RELAÇÃO COM A MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL – CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante dos fundamentos apresentados na origem, muitos deles relacionados a matéria fática, mostra-se incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento das diversas nulidades alegadas pelos impetrantes, especialmente aquelas decorrentes da suposta atuação parcial do juiz de primeiro grau.

2. No que diz respeito à pena-base, é consabido que o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do CP e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte, cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como à correção de frações discrepantes.

Sendo assim, não é possível, sobretudo em *habeas corpus*, desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende o agravante.

3. Por outro lado, a causa de aumento de pena do § 1º do art. 158 do CP está devidamente fundamentada no concurso de pessoas e no uso de arma de fogo, a qual não precisa ser apreendida e periciada.

4. Quanto à perda do cargo público, o magistrado de primeiro grau apresentou fundamentação concreta e idônea ao acolher os embargos de declaração do Ministério Público.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento

de que a *"possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007)"* (AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742671 - RJ (2022/0146391-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DIOGO DE BARROS GUARNIER
ADVOGADOS : ELCIO FIDELIS DA SILVA - RJ073680
DIEGO DOS SANTOS SOARES E OUTROS - RJ218240
PATRICIA PERES RODRIGUES - RJ238371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. NULIDADE. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA NA ORIGEM QUE MANTÉM RELAÇÃO COM A MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO §1º DO ART. 158 DO CÓDIGO PENAL – CP. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante dos fundamentos apresentados na origem, muitos deles relacionados a matéria fática, mostra-se incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento das diversas nulidades alegadas pelos impetrantes, especialmente aquelas decorrentes da suposta atuação parcial do juiz de primeiro grau.

2. No que diz respeito à pena-base, é consabido que o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do CP e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte, cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como à correção de frações discrepantes.

Sendo assim, não é possível, sobretudo em *habeas corpus*, desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende o agravante.

3. Por outro lado, a causa de aumento de pena do § 1º do art. 158 do CP está devidamente fundamentada no concurso de pessoas e no uso de arma de fogo, a qual não precisa ser apreendida e periciada.

4. Quanto à perda do cargo público, o magistrado de primeiro grau apresentou fundamentação concreta e idônea ao acolher os embargos de declaração do Ministério Público.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento

de que a "possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007)" (AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DE BARROS GUARNIER contra decisão singular que não conheceu do presente *habeas corpus*.

O agravante, em síntese, reitera as alegações de nulidade por suposta parcialidade do magistrado singular na condução do processo, bem como de ausência de fundamentação idônea na elevação da pena-base, na aplicação da majorante do § 1º do art. 158 do Código Penal - em razão da não apreensão da arma de fogo - e, por fim, insurge-se contra a determinação da perda de cargo público em sede de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público.

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, insta ressaltar que o ora recorrente foi denunciado pela prática do delito de extorsão (art. 158, §1º, do CP), visto que teria invadido a residência das vítimas, Carla da Silva Teixeira Lozano e Alan de Paula Lima, no dia 1º/2/2016, e, juntamente com um comparsa, o qual estaria armado, exigiu o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, nos dias seguintes, ligou para Alan cobrando a referida quantia.

Ambas as vítimas prestaram depoimentos perante a autoridade policial e, em juízo, somente Carla ratificou as declarações prestadas na fase inquisitorial, visto que Alan não foi encontrado para intimação. Corroborando a prova oral, foi apresentado documento pela operadora de telefonia revelando que o agravante realizou ligações para Alan nos dias 3/2/2016, 5/2/2016 e 6/2/2016.

O recorrente declarou que sua enteada e sogra moravam no condomínio onde as vítimas residiam, motivo pelo qual frequentava o local. Negou a participação no

delito, ressaltando que não possui arma de fogo e nunca viu as vítimas. Quanto à existência de ligações de seu telefone para Alan, disse que o aparelho não tinha senha e alguém a quem emprestou o telefone pode ter realizado as ligações.

Finda a instrução, o magistrado entendeu que *"a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas neste feito pela robusta prova oral produzida, consubstanciada no depoimento e declarações prestadas pela vítima Carla e pela vítima Alan, bem como pelos depoimentos dos policiais, por meio dos quais se comprovou que o réu ameaçou as vítimas, tendo invadido a residência e exigido o montante de R\$ 2.000.00" (fl. 164).*

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos da sentença:

"[...] A esse respeito, se faz necessário recorrer ao depoimento da vítima, CARLA DA SILVA TEIXEIRA LOZANO, em Juízo, a qual confirmou minuciosamente que o réu DIOGO invadiu sua residência com um comparsa, tendo feito ameaças e exigido o referido valor de R\$ 2.000,00. Confira-se:

"que os fatos aconteceram; que estava em casa no dia 1.2.2016; que é o condomínio Ulisses Guimarães; que não mora mais lá; que estava em casa, dormindo, com o Alan; que pularam o muro e o réu entrou na casa da depoente; que o depoente pediu dinheiro; que abordaram o Alan e queriam dinheiro dele; que diziam que eram policiais civis e queriam dinheiro, alegando que o Alan era traficante; que o problema era o Alan; que eles pediram 2 mil reais; que o Alan não pagou; que o réu deixou que o Alan pagasse na semana seguinte; que o outro que estava com o réu estava armado; que ficaram ligando para o Alan pedindo dinheiro; que esses sujeitos trabalhavam para o Davi Brasil; que o Davi Brasil mandou que Alan falasse para os sujeitos que o Alan tinha pago para ele; que o réu ligou mais de uma vez; que ali tem milícia; que saíram de lá; que tem medo; que tem uma filha com o Alan; que não tem endereço dele; que o Alan não era envolvido com o tráfico; que a família do Alan mora em São João de Menti; que não foi procurada por ninguém para negar os fatos; que inicialmente negou por medo; que foi à delegacia registrar a ocorrência; que o réu entrou e pediu dinheiro; que Alan teve passagem." (fls. 141)

Não é demais observar que, quando ouvido em sede inquisitorial, a vítima ALAN DE PAULA LIMA, fez relato contundente sobre os fatos delituosos praticados pelo réu, tendo exposto que teve sua casa invadida, no meio da noite, pelo réu e por comparsa, oportunidade em que exigiram indevidamente vantagem econômica (fls. 10/12).

Saliento que as outras testemunhas de acusação que prestaram depoimentos no feito, os policiais DANIELLE LECOMTE CALIMAN e MATEUS DE BONA GANZER, ratificaram em Juízo todas as declarações prestadas no âmbito da investigação, oportunidade em que obtiveram informações sobre os fatos, bem como colheram as declarações das vítimas CARLA e ALAN a respeito da extorsão executada pelo réu. Confira-se:

"que é oficial de cartório; que recebeu o inquérito; que o réu negou os fatos; que foi feita a quebra; que não conseguiu confirmar a latitude e longitude; que ele estava perto; que a Clara informou que havia uma ligação para uma das vítimas; que não concluiu o inquérito; que o réu disse não conhecer as vítimas; que ele levantou a touca ninja para falar e permitiu o reconhecimento; que depois com facebook conseguiu reconhecer; que apenas colheu o depoimento do réu; que não sabe dizer se foi a carta ou o Alan que viu o rosto; que a filha da carla, pelo telefone do celular do Alan, conseguiu o perfil dele; que não oficiou o facebook; que não acessou o o facebook."(Danielle, fls. 142)

"que faz muito tempo e não lembra com exatidão; que se reporta às informações dos autos; que passou por essa delegacia antes de sair da policia do rio; que não se lembra bem desse caso; que são muitos casos; que não conhece carla, alan ou qualquer outra pessoa da localidade; (Mateus, fls. 328/329)

Observe-se que as testemunhas de defesa, RAFAEL VIEIRA DA SILVA, CRISLAINE REGINA ALVES FERREIRA VIANA, MARCOS, MÁRCIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA e MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, apresentaram relatos no feito sem conhecimento dos fatos controvertidos, tendo unicamente feito declarações a respeito da conduta do réu. Confira-se;

"Que mora em Queimados há mais de 30 anos; que corta o cabelo do réu há uns io anos; que não conhece informações que desabonem a conduta do réu; que ele é tranquilo; que não sabe do envolvimento dele com milícia; que nunca viu o réu armado; que não sabe dizer se a família dele foi vítima de miliciano; que ele não ostenta riqueza; que não conhece a vítima; que já ouviu falar da milícia de queimados; (Rafael, fls. 296)

"Que não conhece informações que desabonem a conduta do réu; que ele é tranquilo; que não sabe do envolvimento dele com milícia; que nunca viu o réu armado; que a esposa do réu sofreu sequestro, mas não sabe o motivo; que ele não ostenta riqueza; que conhece o condomínio; que a enteada do réu morava lá; que não conhece a vítima; que já ouviu falar da milícia de queimados; que nunca viu ele andando com membros da milícia; ." (Cislaine, fls. 297)

"que não é parente do diogo; que conhece a vítima; que mora em queimados há mais ou menos 7 anos; que conhece o réu há uns 5 ou 6 anos, pois prestava serviço de mecânica para o réu; que não sabe de nada que desabone a conduta; que ele é não é violento; que ele não é miliciano e se ele fosse, saberia, porque a cidade é pequena; que nunca viu ele armado; que nunca ouviu falar de o diogo ser miliciano; que o réu não ostenta riqueza; que quando o conheceu ele tinha um gol branco; que conhece o local, condomínio Ulisses Guimarães; que o depoente mora no condomínio; que o diogo tinha parente lá; que não conhece alan e carla; que já ouviu falar dos caçadores de gansos; que comentam bastante; que o diogo não faz parte da milícia; que não soube que o grupo de milicianos foi preso; (Marcos, fls. 388)

"que é moradora de queimados há 42 anos; que conhece o réu há uns 15 anos; que não conhece nada que desabone a conduta; que ele não é violento; que ele não é miliciano; que nunca o viu armado; que pelo que sabe ele não é envolvido com milícia; que ele não ostenta riqueza; que conhece o condomínio, pois mora nele; que ele já teve parente no local; que não

conhece as vítimas; que já ouviu falar dos caçadores de ganso; que diogo não faz parte; que confirma o depoimento e a declaração de idoneidade." (Márcia, fls. 386)

"que é moradora de queimados desde que nasceu; que conhece o réu de vista da casa da sogra dele; que ela morou lá pouco tempo; que mora no local há 5 anos; não conhece nada que desabone a conduta; que ele não é violento; que ele não é miliciano; que nunca o viu armado; que já ouviu falar da milícia caçadores de ganso, mas nunca ouviu falar dele na milícia; que ele não ostenta riqueza; que conhece o condomínio, pois mora nele; que é o condomínio Ulisses Guimarães; que ele tinha sogra no local; que não conhece as vítimas; que confirma a declaração de idoneidade; que confirma o depoimento; (Márcia, fls. 387)

Vale ainda notar os termos dos dois interrogatórios prestados pelo réu DIOGO DE BARROS GUARNIER no feito, oportunidades em que apresentou os seguintes relatos a respeito dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Confira-se:

"que tem 36 anos; que morou em Magé até os 18 anos e depois morou em queimados; que é policial lotado no 410 BPM, Irajá; que não tem outro processo criminal; que os fatos são mentirosos; que nunca viu essas pessoas; que frequentava o condomínio porque a enteada Barbara e sogra Sandra moravam lá; que em finais de semana ia até o condomínio; que não conhecia outras pessoas lá; que sabia da atuação da milícia lá; que o genro Silvio foi assassinado lá; que a filha contou que ouviu disparos; que levou a filha e sogra para sua casa depois disso; que era apenas essa vinculação com o condomínio; que não tem idéia porque aparece como réu; que não tinha inimizade com essas pessoas; que não faz idéia porque existe essa investigação; que nem conhecia essas pessoas; que certa vez começou a receber mensagens do alan; que foi à delegacia; que está sendo injustiçado; que sempre trabalhou; que não tem arma de fogo; que não possui auto de resistência; que sustenta família com R\$ 3.600,00, oriundo da polícia militar; que na época estava em RP na UPP Nova Brasília; que tinha escala 12 por 48; que não se recorda se estava em serviço no dia da ocorrência; que confirma que o telefone celular 21 98700-1201 é de sua propriedade há 10 anos; que é de conta, da operadora Nextel; que o celular não tinha senha; que não ligou para o alan em momento nenhum." (fls. 298)

"que é policial há 9 anos; que mora no fanchen; que as filhas estão com a mãe; que não tem outro processo criminal em curso; que atualmente está preso e pensa que a única explicação é por ser policial; que frequentava o condomínio para ir à casa da sogra; que um parente foi assassinado ali no condomínio e foi tirar a família de lá; que o corpo do parente até hoje não foi encontrado; que acredita que a acusação é por ser policial, frequentar o condomínio e os integrantes da milícia querem prejudicar o depoente; que o advogado chegou a dizer que o processo seria anulado; que a vítima disse que reconheceu o depoente de touca ninja; que a vítima ainda disse que reconheceu pela boca e isso não é possível para quem não convive com a pessoa; que a vítima disse que ele foi localizado no facebook pelo número de telefone; que a carla diz que o porteiro teria visto o depoente saindo do depoente, mas ele não prestou depoimento no feito; que na Draco foi dito que estava sendo acusado de extorsão e que o comparsa seria o ex marido dela; que não conhecia a Carla nem o Alan; que viu a foto dele porque começou a ver mensagem no whatsapp dele; que foi fazer registro; que alan teria vasta ficha criminal e foi orientado a não ficar de bobeira na rua; que acredita que é por orientação da milícia que está preso; que duas testemunhas ouviram a cana dizendo que nunca tinham visto o depoente; que ela falava

no telefone sobre isso com alguém; que não investigaram o telefone e nem periciaram; que não é citado como miliciano em queimados; que virou motivo de chacota na unidade prisional por estar preso e nem arma tem; que não tem acesso à filha que nasceu; que não tem arma de fogo, nem auto de resistência; que não tem punição em ficha disciplinar nem anotação criminal; que tem elogio em assentamento profissional; que nunca viu a vítima; que queimados sofre com grupos criminosos; que a família já sofreu com esses grupos em fevereiro de 2018; que conhece o condomínio; que a sogra e enteada moravam lá até o genro ser assassinado; que não faz parte da milícia caçadores de ganso; que o depoente nunca andou com o davi brasil; que não sabe porque o davi brasil não prestou depoimento; que não é investigado pela corregedoria da polícia; a renda da família é de R\$ 2.200,00; que na época trabalhava na UPP Nova Brasília, Olaria; que o depoente trabalhava fardado; que o serviço era de RP e a viatura tinha GPS; que tinha escala 12x24 e 12x48; que mesmo que estivesse em férias estaria trabalhando porque era carnaval; que não se recorda se estava trabalhando em 1.2.2016; que o telefone celular 21 98700-1201 é de sua propriedade há 9 anos; que é de conta; que usava redes sociais; que era da operadora Nextel; que o telefone não foi apreendido; que o celular não tinha senha; que não impediu que a polícia ou o judiciário tivessem acesso ao telefone para perícia; que não tem idéia para haver ligação para alan; que pode ter emprestado o telefone para alguém, que fez a ligação."(fis. 389)

Portanto, o que se vê do mosaico probatório dos autos é que o depoimento prestado em sede judicial pela vítima CARLA é totalmente harmônico e coerente com aquele prestado em sede policial, às fls. 07/09, oportunidades em que relatou a mesma dinâmica dos fatos, tendo dito que o réu DIOGO e um comparsa invadiram sua residência durante a noite e exigiram quantia em dinheiro.

A esse respeito, é preciso avaliar atentamente o depoimento da vítima CARLA na mídia constante deste processo, em que se pode ver o total desespero que a vítima apresenta e a dificuldade que teve para conseguir contar a verdade, por força do temor desmedido em relação ao réu, fato este corroborado com o fato de que acabou deixando o local em que residia.

Portanto, não é crível o argumento defensivo de que a vítima na verdade teria feito um grande teatro em audiência, bem como teria inventado toda a história contra o réu e que teria sido contratada pela milícia para prestar depoimento desfavorável ao réu.

Da mesma forma, é preciso destacar que, quando ouvido em sede policial, a vítima ALAN, cujo depoimento foi ratificado pela policial Danielle, detalhou os fatos controvertidos nos mesmos termos que a vítima CARLA, tendo exposto que teve a casa invadida pelo réu, o qual, nos dias seguintes, ainda passou a efetuar ligações para cobrar a quantia em dinheiro.

A esse respeito, diga-se, é preciso observar que vítima CARLA também destacou que nos dias que sucederam a invasão da sua residência houve ligações para o telefone de ALAN exigindo o pagamento da quantia em dinheiro, sendo que o documento de fls. 6s/67 disponibilizado pela operadora de telefonia celular de fato revela que houve ligações de DIOGO para ALAN. nos dias

03.02.2016, 05.02.2016 e 06.02.2016.

Ocorre que, quando interrogado duas vezes neste feito, o réu DIOGO num primeiro momento disse que não efetuou qualquer ligação para a vítima Alan, tendo posteriormente suscitado a hipótese de ter emprestado o telefone para alguém e que esse alguém poderia ter feito ligações para a vítima Alan.

Ora, não é nenhum pouco crível tais afirmações do réu, uma vez que ora diz que não efetuou ligações para a vítima e posteriormente chega a supor que alguém, que não sabe precisar quem, poderia ter usado seu telefone justamente para telefonar para ALAN, que é a vítima do crime sobre o qual está sendo acusado. Como se vê, um disparate.

Portanto, no caso concreto, à luz de todos os elementos de prova constantes dos autos, verifica-se que há prova suficiente acerca dos fatos e de sua autoria, de modo a embasar um decreto condenatório. Nesse sentido, o desenrolar dos fatos está devidamente provado no depoimento prestado pelas vítimas em juízo e em sede inquisitorial, as quais narram com congruência os detalhes dos reais fatos.

Deve-se salientar que a palavra da vítima assume papel relevante nesses tipos de crime, sendo certo que, ainda que inexistam outras testemunhas, a palavra da pessoa lesada é suficiente para sustentar um decreto condenatório. Nesse sentido, valiosa a transcrição dos seguintes julgados dos E. TJ/RJ e STJ: [...]” (fls. 164/168).

Na extensa petição inicial do *habeas corpus* de fls. 3/75, bem como do agravo regimental de fls. 208/258, a defesa sustenta a existência de inúmeras nulidades processuais decorrentes da suposta atuação parcial do magistrado, o qual teria agido como órgão acusador ao intervir nos depoimentos testemunhais e no do próprio recorrente, coagindo-o a desistir de diligências essenciais à comprovação de sua inocência. Alega que tais nulidades foram submetidas à análise do Tribunal de origem nas Correições Parciais n. 0073081-79.2020.8.19.0000 e n. 0008446-55.2021.8.19.0000, ambas desprovidas em acórdãos não juntados aos autos. No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* reafirmou a inexistência das nulidades, ressaltando que as *"alegações defensivas são genéricas e divorciadas na realidade"*, conforme se extrai do seguinte trecho:

"[...]

A Defesa alega ausência de imparcialidade do julgador e desrespeito das regras processuais. Ressalto que as alegações de desrespeito das regras processuais já foram objeto de correição parcial n. 0073081-79.2020.8.19.0000 e n. 0008446-55.2021.8.19.0000, ambas desprovidas.

A Defesa alega que “o D. Magistrado Singular em contraste ao modelo constitucional concebido, atuou como

instrutor acusatório, adotando uma postura ativa dentro da audiência de Instrução e Julgamento, influenciando diretamente no resultado dos autos”.

Como bem observado pelo MP, a Defesa não ingressou com a exceção de suspeição, conforme determina o CPP. Ademais, a Defesa não possui poderes específicos para aventar a suspeição do juiz, sendo certo, ainda, que as alegações defensivas são genéricas e divorciadas na realidade.

As audiências foram analisadas (audiovisual), não havendo a menor plausibilidade da alegação de suspeição ou aconselhamento da vítima. Verifica-se apenas que a vítima hesitou, por medo do acusado, de apresentar a versão dos fatos, sendo advertida pelo juízo de que deveria falar a verdade e colaborar com a Justiça, não havendo a suposta influência do juiz no depoimento da vítima. A vítima, mesmo temerosa, após advertida pelo juízo, apresentou o depoimento de forma clara e segura.

Averbe-se que também não ocorreu a suposta inversão da ordem das perguntas, sendo certo que a jurisprudência entende que tal inversão não importa em nulidade sem que exista a demonstração de prejuízo, o que também não foi apontado pela Defesa.

Contudo, novamente, registro que a ordem não foi invertida e que o juiz apenas complementou, por último, as perguntas efetuadas pelas partes.

Vejamos o resumo das audiências gravadas.

No dia 7/8/2019, na oitiva da vítima Carla da Silva e da policial Danielle, o MP foi o primeiro a fazer as perguntas. Após, a Defesa fez perguntas para a policial Danielle.

Em 13/02/2020, as oitivas das testemunhas Rafael, Crislanie foram iniciadas pela Defesa, não havendo perguntas por parte do MP. O interrogatório do acusado iniciou com as perguntas feitas pelo juiz, o MP não fez perguntas e a Defesa efetuou perguntas. No dia 04/02/2021, as oitivas foram iniciadas pela Defesa.

O Juízo bem indeferiu a alegação: “Nesse ponto, basta verificar as mídias constantes nos autos para se identificar que houve total respeito por este Magistrado durante as audiências à ordem de inquirição das testemunhas arrolados pelas partes, sendo que, quando ouvidas as testemunhas do Ministério Público, inicialmente foi dada a palavra à representante do Ministério Público, tendo após sido dada a palavra ao patrono do réu, tendo em alguns dos depoimentos havido complementação das perguntas pelo Magistrado. Da mesma forma ocorreu quando foram ouvidas as testemunhas da defesa, uma vez que inicialmente foi dada a palavra ao patrono do réu, tendo após sido dada a palavra à representante do Ministério Público, tendo em alguns dos depoimentos havido complementação das perguntas pelo Magistrado. Como se nota, o patrono do réu não trouxe nenhuma demonstração de violação à ordem de inquirição das testemunhas, conforme disposto no artigo 212 do CPP, motivo pelo qual, uma vez ausente a violação do citado

dispositivo legal e inexistente qualquer prejuízo ao réu, é imperativa a rejeição da citada preliminar”.

A condenação deve ser mantida em razão o firme depoimento da vítima Carla, uma vez que narrou a conduta delituosa narrada na denúncia e apontou com veemência a ação criminosa prática pelo Apelante” [...]” (fls. 81/82).

Diante dos fundamentos apresentados na origem, muitos deles relacionados a matéria fática, mostra-se incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o acolhimento das diversas nulidades alegadas pelos impetrantes, especialmente aquelas decorrentes da suposta atuação parcial do juiz de primeiro grau. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE FORA DAS ELENCADAS NO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PROMOTOR EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o rol previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado extensivamente.

2. Quanto à suspeição em razão de suposta substituição do promotor pelo juiz em funções acusatórias, o STJ é firme em assinalar que “o não comparecimento do representante do Ministério Público à audiência de oitiva de testemunhas de acusação, por si só, não enseja nulidade, pois depende da comprovação de prejuízo”.

3. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, ainda que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade.

4. Em relação à suspeição do Juiz de primeiro grau - sob o argumento de que as “informações” prestadas ao Tribunal local, nos autos de *habeas corpus* originário, relataram crime não é narrado na denúncia, a configurar presunção de Culpa por parte do excepto -, forçoso concluir que o deslinde da controvérsia demandaria, em princípio, dilação probatória (ou o reexame do conjunto fático-probatório amalhado aos autos), providência vedada no rito no *habeas corpus*.

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 345.871/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020.)

No que diz respeito à pena-base, é consabido que o julgador, fazendo uso de

sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do CP e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte, cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como à correção de frações discrepantes. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES DO AGENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, bem como estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda, mantida, no mais, a sentença condenatória.

(HC 428.562/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018.)

No caso, eis os fundamentos apresentados na origem:

"[...] Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado DIOGO DE BARROS GUARNIER como incurso nas penas do artigo 158, § 1º, CP.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe as penas.

1ª fase: Observo que o réu é primário, como se verifica em sua FAC de fls. 120/123. No entanto, a conduta social do acusado merece ser valorada, considerando que se comporta em sociedade como um cidadão que apenas busca se locupletar indevidamente sem se preocupar com a sociedade que deveria proteger, muito menos com a sua própria corporação, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, a qual, por consequência, resta atingida também pela sua despudorada conduta. Ainda, os fatos revelam que o réu demonstra audácia e destemor desmedidos para

a prática do delito, típico dos sujeitos que acreditam que nunca serão pegos em seus malfeitos.

Ainda, as circunstâncias do delito exigem a exasperação da pena, uma vez que o réu utilizou a fragilidades física e emocional das vítimas, que estavam dormindo, quando tiveram a residência invadida pelo réu e seu comparsa para assim executarem ameaça a fim de obterem vantagem financeira. Como se vê, um crime executado na calada da noite, quando as vítimas estavam desprotegidas, merece reprimenda diferenciada.

Ainda, as consequências do delito ultrapassam e muito aquelas normais do tipo penal, uma vez que no depoimento da vítima Carla em audiência se pode verificar o pavor desmedido que ostenta do réu, sendo que os fatos delituosos alteraram toda a sua vida, tendo praticamente abandonado sua residência por medo.

Nesse contexto, apreciadas as demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do CP, as quais não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão mínima.

2ª fase: Ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena nesta fase intermediária da dosimetria em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, à razão mínima.

3ª fase: Presente a causa de aumento constante do § 1º do artigo 158 do CP, por forçado delito ter sido praticado pelo réu e por comparsa, conforme depoimento das vítimas, fato esse que contribuiu para a intimidação das vítimas e permitiu o êxito da empreitada criminoso, tendo ainda sido empregado terror físico e psicológico contra as vítimas, com arma de fogo, motivo pelo qual aumento a pena ao patamar da 1/2 (metade), sendo que fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão mínima.

Nos termos do art. 387, § 2º, CPP, computo o tempo de prisão provisória do acusado, a título de detração, sendo que fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo ainda em vista o disposto no art. 33, § 3º, do CP, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu.

Diante da natureza do crime e do quantum da reprimenda imposta, impossível a substituição de sua pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I e III, CP. Pelo mesmo motivo, impossível a concessão de sursis, de acordo com o art. 77, caput, CP.

Considerando que o réu ficou preso cautelarmente durante toda a instrução, não me parece razoável, diante do incremento dos indícios de sua culpa, que possa recorrer em liberdade. Note-se que subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, já que o réu denota periculosidade, sendo seu encarceramento necessário para garantia da ordem pública, incolumidade física e psicológica das vítimas e da aplicação da lei penal. Portanto, nego ao réu a possibilidade de apelar em liberdade, atentando-se para o

regime prisional ora fixado [...] (fls. 169/171).

A fundamentação apresentada acima mostra-se idônea, baseada em elementos concretos, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador. Sendo assim, não é possível, sobretudo em *habeas corpus*, desconsiderar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, como pretende o agravante. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO MEDIANTE FRAUDE DE FINANCIAMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MANTIDAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS MOTIVOS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

O entendimento firme desta Corte Superior é no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, desautoriza a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1595637/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 22/8/2018.)

Por outro lado, a causa de aumento de pena do § 1º do art. 158 do CP está devidamente fundamentada no concurso de pessoas e no uso de arma de fogo, a qual não precisa ser apreendida e periciada, conforme se verifica do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PERDA DO CARGO. NÃO RESTRINGE A CRIME FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO PREVISTO NO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL - CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. CONDUTA PRATICADA NÃO EM RAZÃO DA FUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal - CPP somente é aplicável para delitos praticados por servidor público contra a Administração Pública, elencados nos artigos 312 a 326 do Código Penal - CP.

2. A perda do cargo público, efeito extrapenal

específico previsto no artigo 92, inciso I, alínea 'a', do Código Penal, não se restringe aos denominados crimes funcionais, aplicando-se a todos os crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (REsp n. 1710157/RO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2018).

3. A possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007).

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não tem o condão de afastar o efeito disposto no artigo 92 do Código Penal, uma vez que a perda do cargo não está adstrita à efetiva privação da liberdade do réu. Precedentes.

5. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da Constituição Federal - CF quanto o art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969), que destaca, na alínea "c", os crimes previstos no Código Penal Militar - CPM com igual descrição na lei penal comum, praticados por militar atuando em razão da função, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil. (CC 152.341/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 30/11/2017).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 961.430/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018.)

Quanto à perda do cargo público, o magistrado de primeiro grau apresentou fundamentação concreta e idônea ao acolher os embargos de declaração do Ministério Público:

"ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, à luz do artigo 92, inciso I, alínea "a", CP, bem como nos termos da fundamentação abaixo, sanar a omissão constante na sentença, sendo que DECRETO A PERDA DO CARGO PÚBLICO do policial militar DIOGO DE BARROS GUARNIER, considerando não só o quantitativo de pena acima aplicado (10 anos de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão mínima), mas principalmente pelo fato de que seu crime viola substancialmente o seu dever para com a Administração Pública. A esse respeito, não é demais reiterar que a prova dos autos permitiu a tranquila conclusão de que o réu invadiu uma residência durante a madrugada, tendo ameaçado e extorquido duas pessoas, violando justamente sua missão de servir à sociedade, bem como protegê-la desses tipos de cidadão que executam práticas criminosas. Como se nota, não bastasse o mal causado às vítimas, sua

conduta criminosa denigre também de maneira indelével a Instituição da Polícia Militar do Rio de Janeiro, a qual tem entre suas missões o combate ao crime e não a execução de crimes no Estado do Rio de Janeiro. Portanto, a exclusão do policial do cargo público é medida imperativa, já que o réu não ostenta condições morais mínimas para permanecer numa Instituição que combate o crime, já que, como se viu, é o réu, na verdade, um executor de crime” (fl. 84).

Ressaltou o Tribunal de origem que, *"tratando-se de crime comum, aplica-se o art. 92, I, a, do CP, sendo certo que a jurisprudência assevera que 'ao interpretar o referido art. 125, § 4º, da CF, tanto o STF, quanto o STJ, posicionaram-se no sentido da necessidade de processo específico para a perda de graduação de praças da Polícia Militar. Contudo esta compreensão se restringe às hipóteses de crimes militares, o que não é o caso destes autos, tendo sido o acusado, ora agravante, condenado pela prática de crime comum' (AgRg no RMS 50.103/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)" (fl. 84).*

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a *"possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007)" (AgRg no AREsp n. 961.430/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 14/12/2018).*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 742.671 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0146391-4

Número de Origem:

00034827820208190024 00084465520218190000 00154086320168190067 00730817920208190000
154086320168190067 34827820208190024 730817920208190000 84465520218190000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO DOS SANTOS SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : ELCIO FIDELIS DA SILVA - RJ073680
DIEGO DOS SANTOS SOARES - RJ218240
PATRICIA PERES RODRIGUES - RJ238371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DIOGO DE BARROS GUARNIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DE BARROS GUARNIER
ADVOGADOS : ELCIO FIDELIS DA SILVA - RJ073680
DIEGO DOS SANTOS SOARES E OUTROS - RJ218240
PATRICIA PERES RODRIGUES - RJ238371
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024